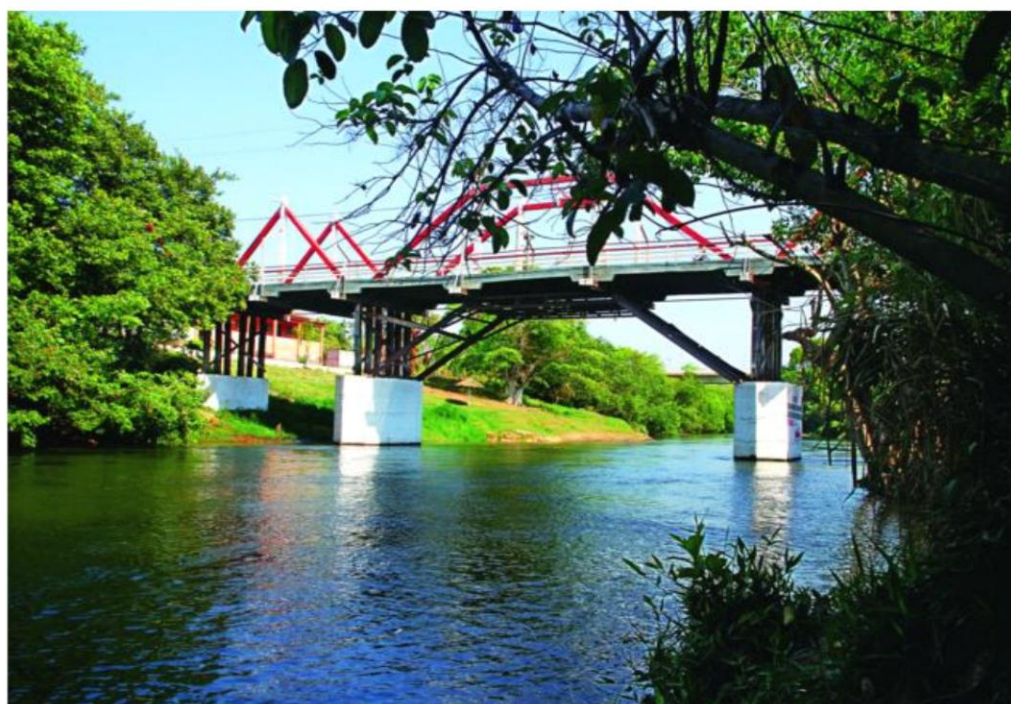




**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PONTE ALTA DO TOCANTINS**

**PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO**



**VOLUME VI -
MINUTA DO
PROJETO DE LEI**



Ministério da
Saúde

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



Fundação
Nacional
de Saúde



ICAP
INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ACESSÓRIA E PESQUISA

A PRESENTAÇÃO

Com a publicação da Lei n.º 11.445/2007, ou seja, a Lei de Saneamento Básico, todos os municípios têm obrigação de elaborar seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Sem o PMSB, a partir de 2018, o município fica impedido de receber recursos federais para serviços referentes ao saneamento.

O saneamento básico foi definido pela Lei n.º 11.445/2007, como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos processos de:

- I. Abastecimento de água potável;
- II. Esgotamento sanitário;
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Sendo assim, o PMSB deve abranger as quatro áreas, relacionadas entre si. O documento, após aprovado, torna-se instrumento estratégico de planejamento e de gestão participativa.

Este documento constitui-se mais um dos produtos técnicos, dentro de uma série exigida. Elaborado pelo município em parceria com a empresa ICAP – Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa, parceira mediante a realização do pregão presencial nº04/2013, e conforme Contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, nº 216/2013, publicado no D.O.E do Tocantins em 06/11/2013.

ELABORAÇÃO DO ESTUDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO

Prefeito

JOSÉ CARLOS RUFO DE SENA

Vice-prefeito

PÇA. ANTÔNIO MASCARENHAS, 1, S CENTRAL

Endereço

(63) 3378-1259

Telefone

A SSITÊNCIA TÉCNICA



Razão Social: Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa – ICAP

CNPJ: 08.573.459/001-96

Registro no CREA/TO: 6888/2014 - INT

Endereço: 106 sul, Alameda 10, Lote 29

CEP: 77.020-064

Cidade: Palmas - TO

Email: contato.icap@gmail.com

COMITÊ DE EXECUÇÃO

ALIOMAR DE SOUZA GAMA

Diretor do Instituto

DR. RAFAEL M. SOARES

Coordenador Geral e Engenheiro Civil

PATRÍCIA DE SENA MARTINS DA COSTA

Engenheira Ambiental

DR. SANTIAGO PAIXÃO GAMA

Advogado

CHRISTOPHER AUGUSTO M. PAIXÃO GAMA

Jornalista

ALDISLÉIA PINTO DE SOUSA

Administradora

MARINA CARVALHO PIRES

IARLLA CÂNDIDO RODRIGUES

KELLY MARCIA RODRIGUES

ULDIELE OLIVEIRA RIGUETTI

Estagiárias

COMITÊ DE COORDENAÇÃO

GLAUCO RODRIGUES MESSIAS

Secretário Municipal de Meio Ambiente

LUIZ MARIO ALVES DE ALENCAR

Secretário Municipal de Obras e Transportes

ELISON GONÇALVES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde

FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES NERES

Inspetora Escolar

JOACI MASCARENHAS REIS

Vereador Municipal

PAULO AFONSO PEREIRA MASCARENHAS

Vereador Municipal

SEBASTIÃO BARBOSA SILVA

Vereador Municipal

SILVAL FERREIRA DA COSTA

Sindicato dos Trabalhadores Rurais

JOSÉ CARLOS DE SENA SOARES

Conselho Municipal de Meio Ambiente

BERNARDINO DE SENA FILHO

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

SHIRLEIDE MARIA MAIA

Secretária Municipal de Educação

ZOLEIDE DE SOUSA SOARES

Conselho Municipal de Saúde

CLAUDIANE NOLETO GUIMARÃES

Conselho Municipal de Assistência Social

PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR

Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta

SILVIO LUIZ MARQUES MONTEIRO

Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica da Funasa



MINUTA DE PROJETO DE LEI

MENSAGEM Nº _____/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a):

Na oportunidade em que cumprimentamos V.Exa e demais membros dessa Casa legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO.**

O Poder Executivo Municipal está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento no Município de Ponte Alta do Tocantins, com a participação popular atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 5 de janeiro de 2007, foi editada a Lei nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está previsto no artigo 3º, I da Lei, de forma bastante abrangente. Vai além do conceito tradicional – ou mais reduzido – de saneamento básico, que alcança somente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Está incluído no conceito a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais, conforme dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;”

Conforme prevê o Art. 2º da Lei 11.445/07, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;



VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde e meio ambiente, quanto do ponto de vista financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:

“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;



V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.

O § 1º deste mesmo Artigo estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”

No caso específico do Município de Ponte Alta do Tocantins optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado, se diretamente, por meio de seus órgãos ou entidades, ou indiretamente, com a contratação de terceiros. Sem o Plano, o Município não poderá celebrar contrato de programa ou de concessão de serviços de saneamento básico, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o artigo 11 da Lei nº 11.445/07.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Comitê de Coordenação do Plano Municipal de Saneamento, que integra servidores municipais e vereadores e representantes de diversos setores da sociedade.

Atendendo aos requisitos constitucionais, mister salientar que foram realizadas conferências públicas, reuniões setoriais na zona urbana e rural, encontros técnicos, comunicação via internet, jornais e outras vias de dispersão de informação. A comunicação entre os Autores do



Plano, Comitê e sociedade esteve em constante fluxo e permeou todo o processo de elaboração do diagnóstico, prognóstico e demais etapas do PMSB.

É importante ressaltar que a presente minuta foi amplamente foi apresentada à população de Ponte Alta do Tocantins na audiência pública realizada no dia 25 de Setembro de 2015, tendo sido amplamente discutida e aprovada.

Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e seus princípios foram devidamente respeitados e que os requisitos legais, em especial ao da Lei 11.445/2007 que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento.

Logo, PMSB é indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos a ele inerentes o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em regime de urgência.

Segue anexo ao projeto de lei, relatórios produzidos pela consultoria que juntamente com esta Minuta de Projeto de Lei vai Institucionalizar o PMSB.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados s vereadores, a fim de que possamos transformar a presente propositura em lei.

JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO
Prefeito de Ponte Alta do Tocantins



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Lei Municipal Nº. _____ /2015.

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem como diretrizes respeitadas as competências legislativas da União e do Estado, melhorar a qualidade da saúde pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo Único. As diretrizes da presente Lei foram devidamente submetidas à aprovação da população de Ponte Alta do Tocantins na audiência pública realizada no dia 30 de Outubro de 2015, onde foi devidamente aceita e aprovada por unanimidade.

Art. 2º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. a articulação com outras políticas públicas;
- V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias apropriadas;



VII. a transparência das ações;

VIII. controle social;

IX. a segurança, qualidade e regularidade;

X. a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins tem por objetivo geral o estabelecimento e cumprimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município de Ponte Alta do Tocantins.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV. Estimular a conscientização ambiental da população e

V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I. Abastecimento de Água;

II. Esgotamento Sanitário;

III. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais e

IV. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins deverá respeitar o que determina a Lei Federal 11.445 que



estabelece a Política Nacional de Saneamento, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento.

§ 1º. A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Ponte Alta do Tocantins, e será revisado no mínimo a cada quatro anos.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º Todas as ações inerentes ao Saneamento Básico serão submetidas ao controle social mediante ampla participação da população.

§ 4º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Ponte Alta do Tocantins estiver inserido, se houver.

Art. 6º. A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

§1º. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico:

I – obter, com prontidão, do prestador dos serviços a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;



II – receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

III – obter informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços realizados pelo prestador;

IV – obter verificações gratuitas dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, pelo menos a cada dois anos;

V – obter verificações gratuitas do prestador de serviço, quando o resultado da leitura do consumo constatar erro nos instrumentos de medição, independentemente do intervalo de tempo;

VI – recorrer à entidade reguladora no caso de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VII – obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da entidade reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;

VIII – ser previamente informado pelo prestador de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

IX – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas atenuadoras.

§2º. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico, sem prejuízo de outros previstos em normas legais e regulamentares:

I – utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;

II – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;

III – observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos;



IV – pagar dentro dos prazos as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais e regulamentares;

V – permitir o acesso da fiscalização do órgão responsável a suas instalações no domicílio ou estabelecimento, em data previamente informada, para colher informações relacionadas à prestação dos serviços, desde que os fiscais estejam devidamente credenciados pela Agência e durante o horário diurno.

Art. 7º. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º. A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º. Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Art. 9º. Constitui órgão executivo do Presente Plano a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente também caberá a fiscalização e regulação dos serviços de saneamento conforme definido em Lei específica.

Art. 10. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponte Alta do Tocantins os documentos anexos a esta Lei.

Art. 11. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal 11.447/07 e o Decreto Regulamentador 7.217/10.

Art. 12. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, em _____ de _____ de 2015.

JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO
Prefeito de Ponte Alta do Tocantins